LEI Nº 2.560/2005

EMENTA : Cria Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em serviços de Urgência e Emergência publicas e privadas no Município de Igarassu,e dá outras providências.

Faço Saber que á Câmara Municipal de Igarassu, aprovou e eu: Promulgo a seguinte Lei de acordo com o disposto no art. 44 Parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em Serviços de Urgências e Emergências publicas e privadas no Município de Igarassu.

Art. 2º - Os serviços de saúde públicos e privados,que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do Município,são obrigados a notificar em formulário oficial todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher,tipificados como violência física,sexual ou doméstica,considerando para efeito desta lei:

I – Violência física,agressão física fora do âmbito domestico;

II - Violência sexual,o estupro sexual,no espaço doméstico ou fora dele;

III – Violência domestica ,a agressão praticada por um familiar contra outro,ou por pessoas que habitam o mesmo teto ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal deverá designar o órgão responsável pela elaboração do Formulário de Notificação,que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O Preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 2º Caso no formulário de primeiro atendimento no campo " Motivo do Atendimento" não tenha sido feito o diagnóstico de violência,qualquer profissional de saúde que detectar que a mulher atendida sofreu violência,deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso,solicitar a correção do " Motivo de Atendimento " no prontuário,bem como preencher o formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art . 4º - Os dados de preenchimento obrigatório que devem constar no Formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher São:

I – dados de identificação pessoal,como: Nome,Idade,Cor,Profissão e Endereço;

II – Motivo do Atendimento;

III – Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV – Diagnóstico ;

V - Conduta,incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

§ Único - A Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchido em duas vias,uma ficará em Arquivo Especial de Violência contra a Mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento e, a outra,será entregue a mulher por ocasião da alta.

Art. 5º - A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente,em um prazo de até 08(oito)dias úteis,findo o bimestre,a Secretaria Municipal de Saúde, o boletim contendo:

I – O número de casos atendidos de violência contra a mulher;

II – O tipo de violência identificada quando do atendimento.

§ Único - Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outro lado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverão constar no boletim,inclusive o endereço completo onde a vitima reside.

Art. 6º - A disponibilidade de dados do Arquivo Especial da Violência contra a Mulher,dos serviços de saúde e o da Secretaria Municipal de Saúde,deverão obedecer

rigorosamente a confidencialidade dos dados,visando garantir a privacidade das mulheres.Poderão,apenas serem disponibilizados para:

I – a pessoa que sofreu a violência,ou seu representante legal,devidamente identificado,mediante solicitação pessoal por escrito;

II – autoridade policial e judiciária,mediante solicitação oficial;

III – pesquisadores(as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa Vigente no Brasil,mediante solicitação,por escrito,de acesso aos dados e documentos no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados ou permita-se a identificação da pessoa violentada.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto na presente Lei,pelos serviços de saúde implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e/ou pecuniário as unidades de saúde privadas,conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente lei,o Poder executivo Municipal deverá,sempre que possível e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes promover capacitação e treinamento para os profissionais da área em todos os níveis,para acolher e assistir as mulheres vitimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará apresente Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Igarassu,em 20 de fevereiro de 2006.

a)
Luiz Cavalcanti dos Passos
Presidente